



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO- CDEIC.**

PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013

Altera a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado **SILAS BRASILEIRO**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências, de forma a tornar mais simples os procedimentos para que os produtores rurais possam requerer recuperação judicial.

Atualmente, a Lei de Falências estabelece, por meio de seu art. 48, que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos requisitos especificados pelos diversos incisos desse artigo.

Ademais, a atual redação do § 2º do referido art. 48. dispõe que, tratando-se de *exercício de atividade rural por pessoa jurídica*, admite-se a comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SILAS BRASILEIRO

Por sua vez, a proposição busca alterar a redação do art. 48, § 2º, da Lei de Falências, de forma a estabelecer que, tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade por meio da declaração do imposto de renda.

De acordo com a justificação do autor, o art. 971 do Código Civil possibilitou que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro, podendo inclusive, nos termos da Lei de Falências, requerer recuperação judicial.

Entretanto, o autor pondera que o ingresso do produtor rural no regime jurídico empresarial, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos.

Desta forma, aponta o autor que haveria uma lacuna na legislação brasileira, que não ofereceria mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Desta forma, defende a apresentação da presente proposição.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual cabe emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

Na legislatura anterior, o então relator da matéria, deputado Guilherme Campos, apresentou parecer favorável à aprovação da matéria na forma de substitutivo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao substitutivo. O parecer, contudo, não chegou a ser votado neste Colegiado.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca contribuir para uma questão relevante que vem afetando os produtores rurais brasileiros, e que se refere aos requisitos para que o empresário rural possa requerer recuperação judicial.

É importante destacar que, na legislatura anterior, o então relator da matéria, Deputado Guilherme Campos, elaborou parecer pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo que foi apresentado naquela oportunidade.

O parecer, contudo, não chegou a ser votado neste Colegiado. Com o recente desarquivamento da proposição, fomos instados a nos pronunciar sobre o projeto. Optamos, contudo, por incorporar substancialmente as manifestações do parecer anterior, uma vez que aborda adequadamente questões que são importantes para os produtores rurais.

Dessa forma, apontamos preliminarmente que a recuperação judicial é um importante instituto em nosso ordenamento jurídico. De acordo com a Lei nº 11.101, de 2005 - Lei de Falências, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

No que se refere às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural para requerer recuperação judicial, é importante destacar o tratamento especial conferido pelo Código Civil a esse importante segmento de nossa economia.

Com efeito, o art. 970 do Código estabelece que *a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

Além dessa determinação, o art. 971 do Código possibilitou que *o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão* pode requerer inscrição na Junta Comercial (ou, mais propriamente, no “Registro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SILAS BRASILEIRO

Público de Empresas Mercantis”), caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado aos demais empresários sujeitos a registro na Junta.

Adicionalmente, esse diploma legal especifica que *poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos.*

Entretanto, para o produtor rural, a Lei de Falências exige que, no caso de *exercício de atividade rural por pessoa jurídica*, a comprovação da atividade pelo prazo mínimo de dois anos poderá ser efetuado por meio da *Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ tempestivamente à Receita Federal do Brasil.*

Desta forma, constata-se que, muito embora nosso ordenamento jurídico tenha apontado uma alternativa para que o produtor rural possa requerer recuperação judicial, os trâmites atuais praticamente inviabilizam o aproveitamento legítimo dessa possibilidade.

Conforme apropriadamente aponta o autor da proposição, os agricultores não têm efetuado sua inscrição nas juntas comerciais, muito embora a atividade rural constitua sua principal profissão. Consequentemente, por não efetuar esse registro, veem-se impossibilitados de serem submetidos às mesmas regras aplicáveis aos empresários em geral.

O aspecto a ser aqui ressaltado refere-se exatamente à peculiaridade da situação do produtor rural. É importante que a ele seja assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, mas não apenas no que se refere à sua inscrição na Junta Comercial, mas também quanto aos demais aspectos de sua atividade. Enfim, entendemos que, no caso específico dos produtores rurais, não poderiam ser penalizados aqueles que, seja por falta de conhecimento, seja pelo receio de burocratizar ainda mais sua atividade, não efetuaram seu registro na Junta Comercial competente.

É importante que seja destacado, todavia, que o fato de eventualmente não haver registro na Junta Comercial não significa que não sejam empresários. Afinal, o art. 966 do Código Civil é claro ao estipular que é empresário quem *exerce profissionalmente atividade econômica organizada para*



a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Essa é exatamente a situação do produtor rural, que organiza fatores de produção para a produção de bens.

Ademais, é oportuno ressaltar que a 3ª jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal aprovou os seguintes enunciados¹:

Enunciado 198: “A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do arts. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário”.

Enunciado 197: “A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não da sua caracterização”.

Enfim, consideramos que, no caso específico dos produtores rurais legítimos, a exigência de efetuar o registro perante a Junta Comercial para que seja possibilitado ajuizar pedido de recuperação judicial pode ser, para a realidade brasileira, requisito excessivamente burocrático e, talvez, desproporcional imposto aos nossos agricultores.

Nesse sentido, compartilhamos com a intenção do autor segundo a qual, por meio da comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo mínimo de dois anos, possa ser facultado aos produtores rurais, independentemente de registro na Junta Comercial, o pedido de recuperação judicial, desde que atendidos todos os demais requisitos estabelecidos pela Lei de Falências. Ademais, entendemos que essa comprovação poderá ser efetuada por meio das declarações de imposto de renda referentes ao período considerado.

Não obstante, também consideramos que o texto do presente PL nº 6.279, de 2013, possa ser aprimorado e melhor harmonizado com os dispositivos do Código Civil.

¹ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>. Acesso em nov. 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SILAS BRASILEIRO

A questão é que o art. 971 do Código Civil se refere apenas ao *empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão*. Consequentemente, sob o regramento atual apenas esse produtor rural poderá requerer pedido de recuperação judicial, e não aquele que cujos rendimentos provenientes da atividade agropecuária sejam de menor relevância em relação às suas demais fontes de renda.

Consideramos que essa lógica deve ser preservada, de maneira a evitar o surgimento de estratégias oportunista nas quais pessoas que obtenham rendimentos irrisórios provenientes da atividade rural possam requerer pedidos de recuperação judicial. Afinal, nessa hipótese a atividade rural poderia, eventualmente, estar sendo utilizada precipuamente como meio para burlar requisitos legais estabelecidos pela Lei de Falências.

Desta forma, propomos que a nova redação conferida ao § 2º do art. 48 da Lei de Falências estabeleça que, tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo mínimo de 2 anos na atividade por meio da declaração de imposto de renda, desde que os rendimentos da referida atividade sejam superiores a 50% do montante declarado.

Não obstante, consideramos ser oportuno aprimorar o substitutivo anteriormente apresentado pelo relator que nos precedeu. Afinal, consideramos que não é necessário revogar a previsão de comprovação da atividade rural por meio da apresentação da DIPJ, que é a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, mencionada na redação atual da Lei de Falências. Entendemos que essa possibilidade, a qual é direcionada aos produtores rurais que requereram registro na Junta Comercial, pode subsistir, desde que acrescida da previsão referente à apresentação da declaração do imposto de renda pelos produtores rurais que não sejam pessoa jurídica para fins da comprovação de sua atividade.

Ademais, consideramos que os produtores rurais que, não tendo efetuado registro na Junta Comercial e não tendo sido beneficiados pelo deferimento de pedido de recuperação judicial, não estarão sujeitos à falência, salvo se requerida pelo próprio produtor ou pelo cônjuge sobrevivente, herdeiro ou inventariante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SILAS BRASILEIRO

Por fim, há que se observar que os produtores rurais que não sejam pessoa jurídica também passarão a se beneficiar do instituto da recuperação extrajudicial, uma vez que o atual art. 161 da Lei de Falências já dispõe que *o devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores, plano de recuperação extrajudicial.*

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO- CDEIC.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma a modificar as normas sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência de produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma a modificar as normas sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência de produtor rural.

Art. 2º Os arts. 48 e 97 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo:

I - por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido apresentada tempestivamente à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SILAS BRASILEIRO

Receita Federal do Brasil, na hipótese de a atividade rural ser exercida por pessoa jurídica; e

II - por meio da declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, desde que os rendimentos da atividade rural sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do montante declarado, na hipótese dessa atividade não ser exercida por pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 97.

.....

§ 3º Não será requerida, salvo pelas pessoas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a falência do devedor que, em decorrência do exercício de atividade rural, não seja pessoa jurídica e não tenha pedido de recuperação judicial já deferido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator